

FR.2024.0676

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20

Belo Horizonte/MG, 13 de março de 2024

AO COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF.: *Resposta à Notificação nº 03/2024-CIF/Gabin – Impugnação às Deliberações CIF nº 770 e 771 – Processo nº 02001.001577/2016-20*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, com fundamento no art. 59 da Lei nº 9.784/1999, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos das **Deliberações nº 770 e 771**, aprovadas no âmbito da 74ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 21 a 23.02.2024 (“Deliberações CIF nº 770 e 771”), e da correlata **Notificação nº 03/2024-CIF/Gabin**, nos termos expostos a seguir.

1. Por meio das Deliberações CIF nº 770 e 771, desconsiderando totalmente o exposto pela FUNDAÇÃO por meio da manifestação à pauta da última reunião ordinária (Ofício nº FR.2024.0407¹ – **Doc. 01**), esse I. Comitê entendeu por confirmar a validade da Deliberação CIF nº 691 e determinar que a **(i)** FUNDAÇÃO incorpore o Quilombo Vila Santa Efigênia e os Quilombos do Sapê do Norte ao Programa de **Programa de Proteção e Qualidade de Vida de Outras**

¹ Manifestação ao item 8 da 74ª Reunião Ordinária do CIF referente à Nota Técnica nº 51/2023/CT-IPCT/CIF, emitida pela CT-IPCT, para que o CIF confirmasse a validade da Deliberação CIF nº 691/2023.

Comunidades Tradicionais (“PG-04”), bem como **(ii)** realize estudos específicos junto a estas Comunidades para identificar os danos e apresentar os respectivos Planos de Reparação no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

2. Em 06.03.2024, portanto, a FUNDAÇÃO recebeu a Notificação nº 03/2024-CIF/Gabin, a qual determinou:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, conforme designação efetuada pelo artigo art. 1º da Portaria GM/MMA N. 409 de 22 de Março de 2023, da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2023, para o exercício da Presidência do COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF), descrito no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), e no Termo de Ajustamento de Conduta Governança (TAC-Gov), em observância ao disposto nas Deliberações CIF nº 770 e 771, de 23 de fevereiro de 2024, resolve:

1. Notificar a FUNDAÇÃO RENOVA, nos termos da Cláusula 247 do TTAC, com cópia para ciência das empresas SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP Billiton Brasil LTDA, devido ao descumprimento dos itens 2, 3 e 4 da Deliberação CIF nº 691/2023, de 28 de junho de 2023.
2. Estabelecer prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento dos itens supracitados da Deliberação CIF nº 691/2023.

3. Diante disso, a FUNDAÇÃO não teve outra alternativa senão impugnar a integralidade da decisão tomada por esse I. Comitê, reiterando o quanto exposto por meio do Ofício nº FR.2024.0407, bem como manifestado de forma oral durante a 74ª Reunião Ordinária.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA E OUTROS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

4. Nos termos da **Cláusula 51 e 52 do TTAC**, “*compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição*” e “*entendem-se como Territórios Tradicionais os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos Povos e Comunidades Tradicionais, utilizados de forma permanente, mesmo que com uso efetivo sazonal*”.

5. Assim, o **Programa de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida de Outros Povos e Comunidades Tradicionais** (“PG-04”) foi planejado e

vem sendo executado com base nos acima expostos conceitos, bem como com fundamento na legislação aplicável – ou seja, no art. 68 do ADCT; na Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; no Decreto nº 4.887, de 2º de novembro de 2003; no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, bem como a Convenção nº 169 da OIT, a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

6. O principal objetivo do PG-04 é **reparar** impactos sociais, econômicos, ambientais e culturais **identificados em decorrência do rompimento da barragem de Fundão (“Rompimento”)**, assim como promover o desenvolvimento integrado das comunidades tradicionais direta ou indiretamente **impactadas pelo Rompimento**.

7. Como objetivos específicos, tem-se: **(i)** identificar e engajar as comunidades e famílias tradicionais direta e indiretamente impactadas; **(ii)** criar os Canais de Diálogo com as comunidades tradicionais impactadas; **(iii)** realizar Estudos de Impacto Participativos e elaboração de um Plano Básico Ambiental; **(iv)** acompanhar e monitorar as comunidades e famílias tradicionais impactadas no âmbito específico do programa e **(v)** fortalecer social e culturalmente estes povos por meio de ações estruturantes e intersetoriais.

8. Em dezembro de 2016, a FUNDAÇÃO Cultural Palmares (“FCP”) reconheceu e certificou a Comunidade de Degredo, em Linhares, como Quilombo, através de tratativa específica.

9. A partir desse reconhecimento, foi estruturado um Termo de Referência para contratação de consultoria para realização de Estudo de Componente Quilombola (“ECQ”). Em 06.05.2017, foi realizada a reunião de apresentação desta consultoria pela FCP, na qual também estavam presentes a Casa Civil da Presidência da República e a FUNDAÇÃO, tendo sido encaminhada a estruturação de uma rotina de diálogo e grupos de trabalho para as tratativas emergenciais.

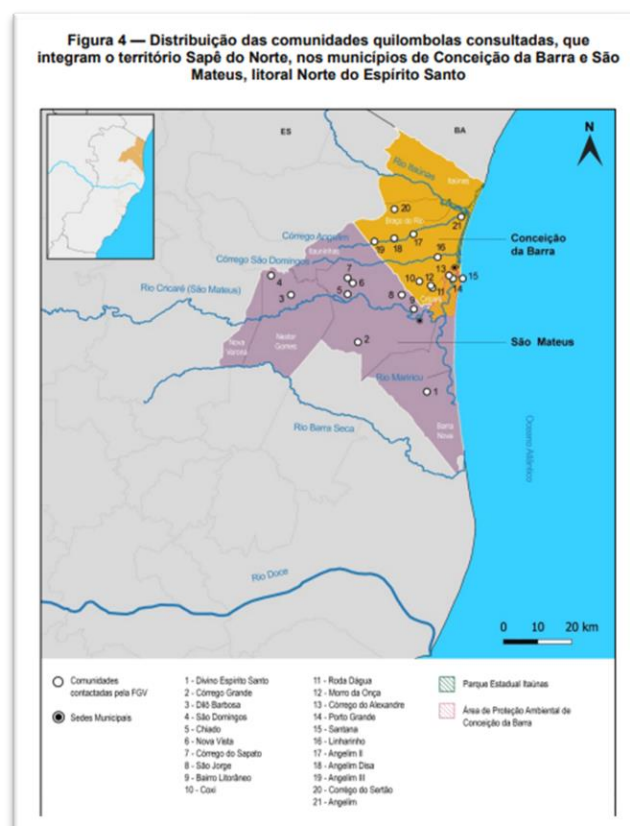
10. Portanto, caso haja indícios a serem trazidos pelo Poder Público de outras comunidades tradicionais que tenham sido afetadas pelo Rompimento, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento para o seu reconhecimento.

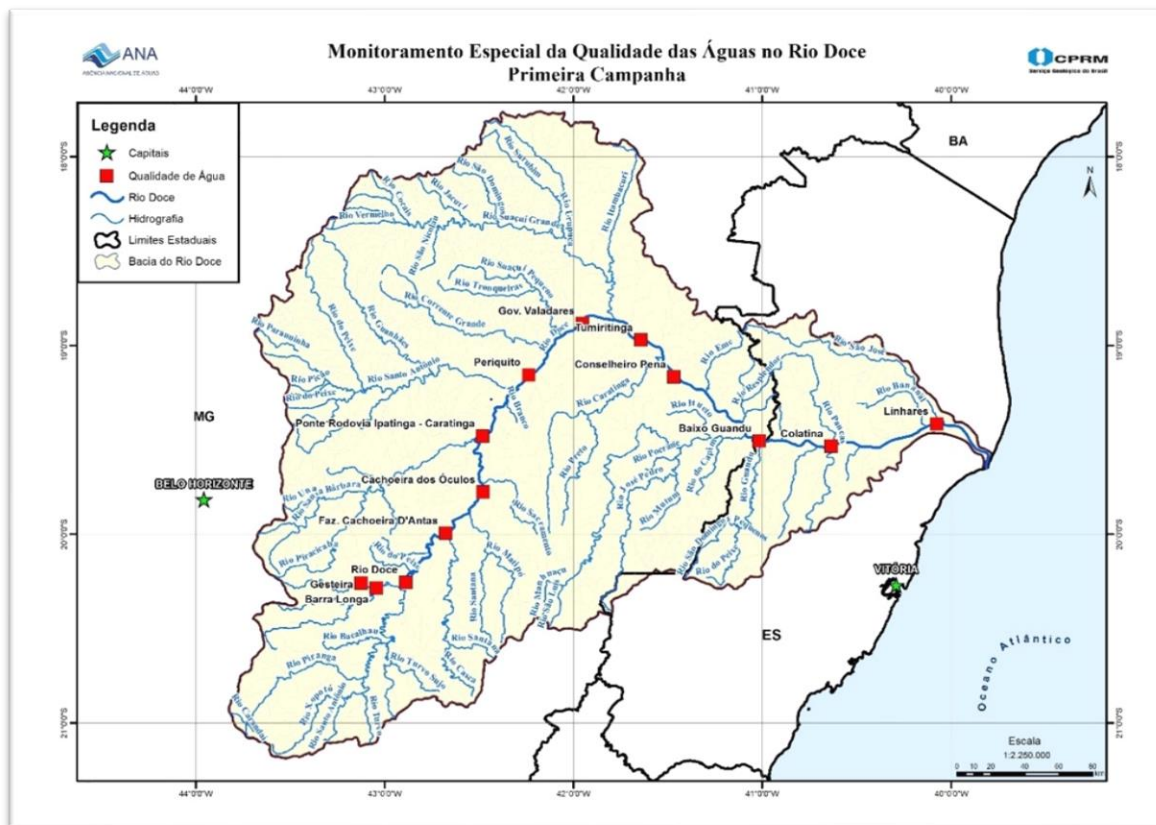
11. Ocorre que, sem respeitar o processo acima mencionado e referenciado, esse I. Comitê entendeu por bem em aprovar as Deliberações CIF nº 770 e 771, determinando que a FUNDAÇÃO incorpore o Quilombo Vila Santa Efigênia e os Quilombos do Sapê do Norte ao PG-04, bem como a realização de estudos nas áreas.

12. Contudo, o entendimento não deve prevalecer, nos termos que serão tratados na sequência, de modo que a deliberação deve ser integralmente reformada pelo CIF.

II – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO QUILOMBO VILA SANTA EFIGÊNIA E DOS QUILOMBOS DO SAPÊ DO NORTE NAS AÇÕES DO PG-04

13. Inicialmente, cumpre apontar que em relação aos Quilombos do Sapê do Norte, o principal curso d'água, proveniente do litoral norte do Espírito Santo, é o Rio Cricaré (ou Rio São Mateus), **o qual não está ligado ao Rio Doce**, de modo que **não houve o carreamento de rejeito decorrente do Rompimento nos rios da região por qualquer de seus afluentes**. Veja-se imagens a seguir:





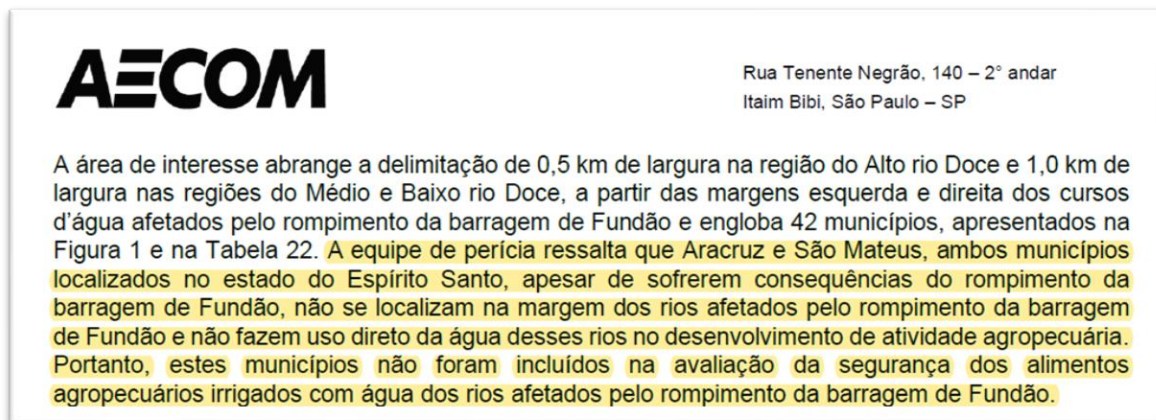
14. Em relação às 28 comunidades quilombolas remanescentes do território de Sapê do Norte, listadas na **Nota Técnica nº 49/2023 da CT-IPCT**, apenas uma delas – a de Santana – está localizada no litoral, mais precisamente na foz do Rio Cricaré (São Mateus). As demais estão localizadas no interior do continente, às margens dos diversos cursos d’água da bacia hidrográfica do Rio Cricaré – o qual, ressalte-se, **não foi afetado pelo Rompimento**.

15. Nesse sentido, inclusive, a perícia realizada nos autos do Processo nº 1000412- 91.2020.4.01.3800 (“Eixo Prioritário nº 6”) não foi capaz de demonstrar a existência de impacto – direto ou indireto – a tais comunidades que sejam decorrentes do Rompimento, pois em nenhum dos levantamentos realizados pela AECOM (Relatórios 58 e 59, anexados à Nota Técnica n.º 51/2023/CT-IPCT/CIF) observou qualquer dano nos cursos d’água acima mencionados.

16. Ainda, importante ressaltar que, no próprio Relatório nº 59 (“Laudo Pericial da Segurança do Alimento – Produtos Agropecuários”), há a ressalva de que o Município de São Mateus/ES **não foi incluído na avaliação da segurança dos alimentos agropecuários irrigados com água dos rios afetados pelo**

Rompimento, por se tratar de Município que **não se localiza na margem dos rios afetados e não fazer uso direto da água captada do Rio Doce para o desenvolvimento de atividade agropecuária.**

17. Além disso, sequer há menção no referido documento ao Município de Conceição da Barra/ES, que, reitera-se, situa-se ao norte de São Mateus/ES, sendo ainda mais distante da foz do Rio Doce. Veja-se:



18. Importa rememorar que o Município de São Mateus, no Espírito Santo, não compõe o rol de municípios atingidos pelo do Rompimento, notadamente aqueles elencados na Cláusula 01, incisos VII e VIII, do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”)², de modo que, sendo o propósito instituidor da FUNDAÇÃO o cumprimento do quanto previsto no acordo, não é possível e tampouco viável o atendimento à área.

19. Nesse sentido, impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de medidas em município não abrangido pelo TTAC seria agir em desconformidade com seu o propósito instituidor – reparar integralmente todos os danos que sejam comprovadamente decorrentes do Rompimento, de modo célere, eficiente e isonômico.

² “VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D’Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.

VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.”

20. Inclusive, em recente decisão, proferida nos autos do processo nº 1013996-85.2023.4.06.3800, o Poder Judiciário reconheceu que, a despeito da peculiaridade da matéria envolvendo o Rompimento, aqueles que não estão dentro da área de abrangência do TTAC não possuem interesse em pleitear a execução das medidas reparatórias e compensatórias ali impostas à FUNDAÇÃO. Vejamos:

Ainda que outros municípios tenham interesse em integrar a área de abrangência do TTAC e demais acordos, não pode o judiciário ampliar o acordo a partir de provocação de terceiros. O acordo, apesar de todas as suas dificuldades, foi homologado e deve produzir seus efeitos jurídicos. A sua revisão se dá por meio de outro acordo entre as mesmas partes que o celebraram. Terceiros não podem pretender a sua inclusão como parte ou como beneficiários de seus efeitos. (...) **Se houver outras áreas além das abrangidas pelo TTAC, cabe ao poder público, incluindo Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, tomar as medidas jurídicas cabíveis, que podem ser semelhantes às do TTAC ou não.** Para além da atividade de interpretação do TTAC, a qual foi atribuída pelas próprias partes ao judiciário, a solução jurídica possível para criação de novas normas ou alteração substancial de seus termos repousa no processo de repactuação ora conduzido. **Quanto aos municípios que apresentaram suas manifestações, indefiro o seu pleito de reconhecimento como áreas afetadas para integrarem a área de abrangência, por inadequação da via eleita.** Como exposto, não existe a figura de eixo prioritário na legislação processual civil e não há interesse de agir para integrar a área de abrangência do TTAC, conforme fundamentação acima.

21. Como brilhantemente pontuado pelo MM. Juízo na r. decisão acima transcrita, qualquer alteração e ampliação quanto à interpretação do TTAC e sua abrangência deverá ser tratada em via própria e adequada para a solução da controvérsia existente – qual seja, a renegociação dos termos do instrumento, o que somente pode ser admitido.

22. Nesse sentido, não se pode falar em inclusão de novas áreas para atendimento da FUNDAÇÃO, conforme, inclusive, decisão pelo Des. Relator Ricardo Rabelo, nos autos dos Agravos de Instrumento nº 1004074-71.2023.4.06.0000, 1004077-26.2023.4.06.0000 e 1004185-55.2023.4.06.0000, interpostos nos autos do Incidente de Divergência nº 1040611-58.2020.4.01.3800.

23. Isso porque, na referida decisão restou consignado que *“a questão relativa à inclusão de novos municípios possivelmente impactados pelo evento a esta altura, decorridos mais de 7 (sete) anos do acidente, sem contundente e robusta prova técnica mostra-se precipitada”*.

24. Verifica-se, portanto, que a questão atinente à inclusão de “*novas áreas*” nos programas da FUNDAÇÃO está pendente de discussão no Judiciário, sendo objeto de Incidente de Divergência, **devendo-se aguardar a sua conclusão para se verificar a pertinência do atendimento às questões ora apresentadas**. Reitera-se, ainda, nos termos da decisão proferida pelo Des. Ricardo Rabelo, que **inexiste contundente e robusta prova técnica que reconheça os impactos alegados na Nota Técnica nº 51 e na Deliberação CIF nº 691**.

25. Passo seguinte, no que diz respeito ao Quilombo da Vila Santa Efigênia, localizado em Mariana/MG, **a própria Nota Técnica nº 51 reconhece que não foi apresentada a devida fundamentação no Parecer nº 1/2023/CP02DPA/DPA/PR da FCP**, o qual, frise-se, não apresentou indícios de impactos à comunidade aptos a justificar a **mudança do posicionamento** inicialmente apresentado pela CT-IPCT em 21.12.2016, por meio do **Ofício nº 17/2017-GAB-FCP** – causando extrema **insegurança jurídica** à determinação. Veja-se o trecho a seguir:

Por seu turno, em relação à comunidade quilombola de Vila Santa Efigênia, localizada em Mariana/MG, reconhecemos que ela não recebeu a devida atenção do Parecer nº 01/2023CP02DPA/DPA/PR da Fundação Cultural Palmares, nem da Nota Técnica nº 49/2023/CT-IPCT.

26. Posteriormente, a CT-IPCT realizou visita técnica ao Quilombo da Vila Santa Efigênia, visando constatar indícios de danos e impactos decorrentes do Rompimento.

27. Ocorre que, conforme previsão da Cláusula 50 do TTAC, somente o Poder Público – mais especificamente, o órgão competente: **FCP** – poderia reconhecer a existência de **(i)** comunidades tradicionais e **(ii)** indícios de danos, decorrentes do Rompimento, aptos a serem tratados através do PG-04, sendo certo que outros órgãos administrativos não teriam competência para tanto – como é o caso da CT-IPCT. Veja-se:

CLÁUSULA 50: Caso haja indícios trazidos **pelo PODER PÚBLICO** de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção.

28. Foi o que aconteceu, por exemplo, com a Comunidade Remanescente Quilombola de Degredo, em Linhares/ES, mencionada inicialmente. O atendimento a essa comunidade não estava expressamente previsto no TTAC, no entanto, a FCP, entidade representante do poder público e responsável pela definição de políticas voltadas aos quilombolas, indicou e validou essa comunidade como afetada pelo Rompimento, o que fez com que tal comunidade fosse incluída no escopo do PG-04 após o cumprimento de todos os procedimentos necessários.

29. Portanto, não pode a CT-IPCT exercer função que não lhe é devida e servir a sua opinião como argumento e veredito final para que sejam inseridas as Comunidades Quilombolas no escopo do PG-04.

30. O papel da CT-IPCT é de apoiar o CIF assegurando o bom andamento dos programas de recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas e comunidades tradicionais, orientando e fiscalizando o seu fiel cumprimento de acordo com os termos estabelecidos no TTAC. A CT-IPCT, assim como as demais Câmaras Técnicas, **não tem competência para criar ou impor obrigações à FUNDAÇÃO que extrapolem os programas definidos no TTAC.**

31. No mesmo sentido está a impossibilidade do CIF se apoiar em atribuições e competências destinadas ao Poder Público, pois, além de não encontrar respaldo legal, encontra sérios óbices no TTAC, conforme previsto em sua **Cláusula 01, XV**, que ao apresentar como premissa interpretativa vinculante sobre o que seria o "Poder Público" no âmbito do acordo, não fez qualquer menção aos membros do CT-IPCT ou do CIF.

32. Ainda, em sua **Cláusula 04**, veda a possibilidade das obrigações estipuladas no TTAC limitarem ou substituírem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do Poder Público.

33. Observe-se:

"CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas: I. [...]. XV. PODER PÚBLICO: órgãos e entidades públicos integrantes ou vinculados aos COMPROMITENTES e que, em razão de suas atribuições institucionais, tenham competência para regulamentar e/ou fiscalizar ações relacionadas a um determinado PROGRAMA."

.....

“**CLÁUSULA 04:** As obrigações estabelecidas por meio deste Acordo não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do PODER PÚBLICO e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades das (sic) SAMARCO.”

34. Além da questão legal exposta, observa-se que uma simples visita realizada pela CT-IPCT não é suficiente para a demonstração de indícios de impactos, tampouco que estes possuam nexos de causalidade com o Rompimento. Como se observa da nota técnica, as percepções apresentadas são subjetivas e sem um aprofundamento técnico.

35. Por fim, vale mencionar que a referência feita pela CT-IPCT à construção da Estação de Tratamento de Água (“ETA”) no Distrito de Furquim e os supostos impactos gerados pelas obras na Quilombo da Vila Santa Efigênia não merecem prosperar. Isso porque, não há qualquer interferência das obras no território quilombola, como, por exemplo, aquelas que poderiam ser geradas pelo trânsito de caminhões.

36. Quanto à construção em si da ETA no Distrito de Furquim, salienta-se que nessa localidade o abastecimento de água foi impactado em decorrência do Rompimento e **há previsão expressa no TTAC** para a execução do projeto, ao contrário dos pedidos feitos pela comunidade quilombola.

37. Por fim, destaca-se que, o que a CT-IPCT pretende emplacar com as Deliberações CIF nº 770 e 771 está totalmente em desacordo com as obrigações de **reparação** da FUNDAÇÃO.

38. Isso porque **(i)** as determinações proferidas não encontram respaldo e não seguem o fluxo previsto no TTAC; **(ii)** estão sendo desconsideradas as decisões judiciais atinentes à inclusão de “*novas áreas*” nos programas da FUNDAÇÃO, questão ainda em discussão no Judiciário, sendo objeto de Incidente de Divergência, **devendo-se aguardar a sua conclusão para se verificar a pertinência do atendimento às questões ora apresentadas;** e **(iii)** a CT-IPCT e esse I. Comitê **não possuem competência para criar ou impor obrigações à FUNDAÇÃO que extrapolem os programas definidos no TTAC**, como estão fazendo por meio das referidas decisões de notas técnicas e deliberações, especialmente quanto ao pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE.

39. Desse modo, restam demonstradas as razões pelas quais a presente Impugnação merece ser acolhida por esse I. Comitê, **não devendo prosperar as determinações contidas nas Deliberações CIF nº 770 e 771**, diante de todo o já exposto.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

40. Diante de todo o exposto, **a FUNDAÇÃO não pode ser compelida a cumprir as Deliberações CIF nº 770 e 771**, porquanto **(i)** as determinações exauridas estão totalmente em desacordo com o quanto previsto no TTAC, seus procedimentos para essas situações e as obrigações de reparação da FUNDAÇÃO, isto é, sendo necessário estabelecer **nexo causal** com o Rompimento; **(ii)** estão sendo desconsideradas as decisões judiciais atinentes à inclusão de “*novas áreas*” nos programas da FUNDAÇÃO, questão ainda em discussão no Judiciário, sendo objeto de Incidente de Divergência, **devendo-se aguardar a sua conclusão para se verificar a pertinência do atendimento às questões ora apresentadas**; e **(iii)** a CT-IPCT e esse I. Comitê não possuem competência para criar ou impor obrigações à FUNDAÇÃO que extrapolem os programas definidos no TTAC, como estão fazendo por meio das referidas decisões de notas técnicas e deliberações.

41. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse I. Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

42. Cumpre deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em prover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados a quaisquer Comunidades **que tenham sido atingidas pelo Rompimento, desde que sejam observadas as premissas do TTAC.**

43. Desse modo, a FUNDAÇÃO **(i)** reitera sua discordância à confirmação por esse I. Comitê acerca da Deliberação CIF nº 691/2023; **(ii)** impugna formal e integralmente as Deliberações CIF nº 770 e 771 e a Notificação nº 03/2024-

CIF/Gabin; e **(iii) requer a RECONSIDERAÇÃO das Deliberações em referência.**

Termos em que,

Pede e espera acolhimento de seus pedidos.

DocuSigned by:

Júlio Moreira Gomes

0A91BF99B8CF443...

JÚLIO MOREIRA GOMES

GERÊNCIA JURÍDICA